



**JUSTIFICATIVA**  
**DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 004//2026**  
*(Processo Administrativo nº 008/2026)*

A **PREFEITURA MUNICIPAL DE PAES LANDIM – PI**, por intermédio da **SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, URBANISMO E INFRAESTRUTURA**, necessita da Contratação de empresa para prestação do serviço de elaboração de projeto de engenharia para construção de praça no bairro Canaã no Município de Paes Landim - PI.

**1 – DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO**

A presente contratação justifica-se pela necessidade de elaboração de projeto técnico de engenharia destinado à construção de praça pública no Bairro Canaã, no Município de Paes Landim – PI, conforme previsto no Convênio nº 950006/2025.

A elaboração de projeto técnico constitui etapa indispensável e prévia à execução de obras públicas, sendo instrumento essencial para assegurar a viabilidade técnica, a adequada estimativa de custos, a definição precisa dos serviços a serem executados e a conformidade com as normas técnicas e legais aplicáveis.

Ressalta-se que a inexistência de projeto executivo devidamente elaborado pode acarretar falhas no planejamento, inconsistências orçamentárias, retrabalhos, paralisações de obra e prejuízos ao erário, comprometendo a eficiência da aplicação dos recursos públicos.

No caso específico, a construção da praça pública visa promover melhoria da infraestrutura urbana, valorização do espaço público, incentivo à convivência comunitária, ao lazer e à integração social da população local, contribuindo para o desenvolvimento urbano e social do Município.

Considerando que o Município não dispõe, em seu quadro técnico permanente, de equipe estruturada e disponível para a elaboração completa dos estudos técnicos, memoriais descritivos, planilhas orçamentárias, especificações técnicas e demais peças necessárias à instrução da futura licitação da obra, mostra-se necessária a contratação de empresa especializada para a execução do serviço.

Dessa forma, a contratação pretendida revela-se medida técnica, necessária e adequada ao interesse público, garantindo planejamento eficiente, segurança jurídica, economicidade e correta aplicação dos recursos vinculados ao Convênio nº 950006/2025.

Considerando a natureza do objeto, o caráter pontual e especializado da capacitação, bem como o valor estimado da contratação, a **dispensa de licitação**



apresenta-se como medida legal, adequada e alinhada aos princípios da economicidade, eficiência e interesse público que regem a Administração Pública.

## **2 – DA DISPENSA**

A priori, é nosso dever sustentar que quando possível, se deve obediência à regra geral que é realizar a licitação. O agente atento a um breve planejamento examina as possibilidades enfrentando a melhor opção para resguardar anseios de ordem popular como ocorre na situação em apreço.

A legislação dá conta e a doutrina reforça duas exceções ao dever de licitar: dispensa de licitação e inexigibilidade de licitar. A primeira ocorre quando se verifica a situação em que apesar de viável a competição em torno objetivo licitado, a lei faculta a realização direta do ato, sendo que legislação estipula as situações possíveis de ocorrer à dispensa (art. 75 da lei 14.133/2021).

Analisando o caso concreto posto a exame, podemos de imediato afirmar que estamos diante de possibilidade de dispensa de licitação, tendo em vista o baixo valor da contratação, conforme prevê a lei 14.133/21, em seu artigo 75, inciso II, a possibilidade de contratação direta.

“Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras.”

A Administração Pública representa por sua autoridade competente, dentro de sua margem de discricionariedade, assegurada pela legislação e doutrina permanentes a matéria, e em virtude da real necessidade e urgência da solicitação, haja vista o interesse público em jogo, resolveu dispensar o procedimento licitatório com base no artigo 75, inciso II, da lei 14.133/2021.

Cabe ressaltar que a contratação por dispensa de licitação se faz de maneira vantajosa para Administração e que realmente atende às necessidades do objetivo ora em análise, visando à observância legal do princípio da economicidade e da melhor vantagem para a Administração Pública.

Portanto, resta claro que a Prefeitura de Paes Landim - PI atende o interesse público na presente contratação, agindo de forma célere e eficaz utilizando como fundamento para este tipo de contratação o critério objetivo que lhe é devido, conforme se pode observar nas justificativas aqui apresentadas.

## **3 – DA DESNECESSIDADE DE ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR**

Como visto, a contratação em questão enquadra-se na hipótese de dispensa de licitação prevista no Art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021, em razão do valor estimado



PREFEITURA DE

**PAES LANDIM**

NOSSA CIDADE NA DIREÇÃO CERTA

da contratação ser inferior a **R\$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos)**.

O Art. 14, I, da Instrução Normativa nº 58/2022, que dispõe sobre a elaboração do ETP para aquisição de bens e contratação de serviços e obras, estabelece que a elaboração do ETP é facultativa nas hipóteses dos incisos I, II, VII e VIII do Art. 75 da Lei nº 14.133/2021.

Considerando que a contratação em questão se enquadra no Art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021, a elaboração do ETP é facultativa, conforme previsto no Art. 14, I, da Instrução Normativa nº 58/2022.

Além disso, a natureza dos serviços a serem contratados (Contratação de empresa para prestação do serviço de elaboração de projeto de engenharia para construção de praça no bairro Canaã no Município de Paes Landim - PI) é bem definida.

Para a formalização da contratação, foram utilizados os seguintes documentos, que se mostram suficientes para garantir a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública:

- Termo de Referência (TR) contendo a descrição detalhada dos serviços a serem contratados, os requisitos técnicos e as condições de execução;
- Orçamento detalhado dos serviços, com base em pesquisas de mercado;
- Documentos de habilitação da empresa contratada, comprovando sua regularidade fiscal, trabalhista e previdenciária, bem como sua qualificação técnica e econômico-financeira.

Ante o exposto, resta evidente que a elaboração do ETP é dispensável no presente caso, em virtude do enquadramento legal da contratação e da especificação bem definida dos serviços a serem contratados. Os documentos mencionados acima são suficientes para garantir a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, em conformidade com os princípios da economicidade, eficiência e eficácia.

#### **4 – RAZÕES DA ESCOLHA DO PRESTADOR**

A vencedora escolhida neste processo para sacramentar a contratação pretendida foi **EMPRESA NORTEPLAN LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 43.609.533/0001-88, **no valor global de R\$ 11.500,31 (onze mil, quinhentos reais e trinta e um centavos)**, que apresentou o **MENOR PREÇO** entre as propostas apresentadas.

Em análise aos autos do presente processo, observa-se que foram realizada consulta e levantada propostas com 03 (três) possíveis prestadores. Além disso, nos termos do artigo 75, § 3º, da Lei 14.133/21, fora divulgado no sitio eletrônico oficial da Prefeitura Municipal de Paes Landim – PI (<https://transparencia.paeslandim.pi.gov.br/paeslandim>) aviso de contratação direta pelo prazo de 3 (três) dias úteis com a especificação do objeto pretendido com o intuito de



obter propostas adicionais de eventuais interessados, todavia não se obteve novas propostas.

O critério do menor preço deve presidir a escolha do adjudicatário direto como regra geral, e o meio de aferi-lo está em juntar aos autos do respectivo processo pelo menos 03 (três) propostas.

De acordo com a Lei n. 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações), após a cotação, é optado no presente processo o critério menor preço, conforme critérios de julgamentos previsto no art. 33, inc. I da Lei n.14.133/2021, assim verificado o menor preço, adjudica-se o serviço àquele que a devida habilitação jurídica, não deixando de se observar a regularidade fiscal. Destacando ainda que se encontram atendidos ainda o disposto no art. 75 da Lei 14.133/2021, in verbis:

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão ser observados:

I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

#### **4.1 – DA PESQUISA DE MERCADO E DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO**

Conforme se evidencia no Item 14 do Termo de Referência do processo em epígrafe e em consonância com artigo 23 da Lei 14.133/21, utilizou-se como metodologia do preço de referência: a *Mediana de Preços*; e como parâmetro de pesquisa: pesquisa direta com fornecedores, chegando-se ao valor estimado de **R\$ 13.295,63 (treze mil duzentos e noventa e cinco reais e sessenta e três centavos)**.

Analisando as propostas levantadas que subsidiaram o preço estimado e, haja vista não ter se obtido propostas adicionais, pelo critério do menor preço, verifica-se que a proposta mais vantajosa fora a apresentada por **EMPRESA NORTEPLAN LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 43.609.533/0001-88, **no valor global de R\$ 11.500,31 (onze mil, quinhentos reais e trinta e um centavos)**, razão que justifica a escolha da empresa supracitada que já se manifestou favorável a realizar a prestação dos serviços.

**Desta forma, verifica-se os preços estão compatíveis com a realidade do mercado, podendo a Administração adquiri-lo sem qualquer afronta à lei de regência dos certames licitatórios.**

#### **4.2 DA HABILITAÇÃO JURÍDICA, ECONÔMICA, FISCAL E TÉCNICA**

Nos procedimentos administrativos para contratação, a Administração tem o dever de verificar os requisitos de habilitação estabelecidos no art. 62 e seguintes, em especial o art. 68 da Lei 14.133/2021, in verbis:

Art. 68. As habilitações fiscal, social e trabalhista serão aferidas mediante a verificação dos seguintes requisitos:

I - a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);



PREFEITURA DE

**PAES LANDIM**

NOSSA CIDADE NA DIREÇÃO CERTA

II - a inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - a regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - a regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei; V - a regularidade perante a Justiça do Trabalho; e VI - o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

Em consonância com os artigos acima dispostos, os itens 9 a 13 do Termo de Referência elencam os requisitos de habilitação jurídica, econômica, fiscal e técnica.

**Resta deixar consignado que a empresa: EMPRESA NORTEPLAN LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 43.609.533/0001-88, demonstrou habilmente sua habilitação jurídica, regularidade fiscal, econômico-financeira e técnica, conforme documentos de habilitação que se encontram nos autos do processo.**

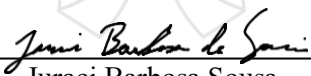
## 5 – CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, entende-se ser possível a **CONTRATAÇÃO, por dispensa de licitação, junto à EMPRESA NORTEPLAN LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 43.609.533/0001-88, **no valor global de R\$ 11.500,31 (onze mil, quinhentos reais e trinta e um centavos)**, para a Contratação de empresa para prestação do serviço de elaboração de projeto de engenharia para construção de praça no bairro Canaã no Município de Paes Landim - PI, no Âmbito da Secretaria Municipal Obras, Urbanismo e Infraestrutura.

Outrossim, inobstante o interesse em contratar a referida empresa, é decisão discricionária do Gestor optar pela contratação ou não, ante a criteriosa análise da Assessoria Jurídica de toda a documentação acostada aos autos que instruem o presente procedimento.

Assim, submeto a presente justificativa à autoridade competente nos termos do artigo 72, inciso VIII da Lei n. 14.133/2021 para autorização da contratação.

Paes Landim – PI, 26 de fevereiro de 2026.

  
Juraci Barbosa Sousa  
Agente de Contratação